



Regimento Interno

do

Tribunal de Justiça Militar

do Estado do Rio Grande do Sul

** Alterado até a Emenda Regimental nº 002/2026, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) nº 8.193, de 31/07/2026, com as alterações incluídas no corpo do texto em caráter informativo, não dispensando a consulta aos textos publicados DJE.*

Aprovado na Sessão de 1º de novembro de 2000.

** Publicado no Diário da Justiça do Estado, n. 2010, de 19 de novembro de 2000.*

ALTERAÇÕES INCLUÍDAS NO TEXTO:

- **Emenda ao Regimento Interno do Tribunal Militar do Estado** (Boletim n. 42/2001; aprovada na Sessão de 25 de abril de 2001) - Altera a redação do art. 72, § 1º (*publicada no DJE n. 2.114, de 23/05/2001, p. 29*);
- **Emenda ao Regimento Interno do Tribunal Militar do Estado** (Boletim n. 126/2001; aprovada na Sessão de 14 de novembro de 2001) - Altera a redação dos arts. 144, 148, parágrafo único e 149 (*publicada no DJE n. 2.260, de 21/12/2001, p. 25*);
- **Resolução n. 29/2005** - Altera a redação dos arts. 5º e 90 (*publicada no DJE n. 3.123, de 14/06/2005, p. 38*);
- **Resolução n. 37/2006** (Boletim n. 44/2006) - Dispõe sobre a competência para a admissão ou não dos recursos extraordinário e especial e para mandar processar o agravo de instrumento contra a decisão que não admite os recursos, complementa a redação da Seção I, do Capítulo VI, arts. 150 a 153 (*publicada no DJE n. 3.312, de 17/03/2006, p. 40*);
- **Resolução n. 61/2009** (Aprovada na Sessão de 20 de janeiro de 2009) - Fixa o horário de expediente forense e administrativo dos órgãos da Justiça Militar do Estado e dispõe sobre a jornada de trabalho e o controle da efetividade dos seus servidores. Altera a redação do art. 169 (*publicada no DJE n. 4.018, de 26/01/2009, p. 96-97*);
- **Emenda Regimental n. 1/2009** (Aprovada na Sessão de 4 de maio de 2009) - Altera a redação dos arts. 58, 59, 60 e 61 (*publicada no DJE n. 4.085, de 7/05/2009, p. 147*);
- **Emenda Regimental n. 2/2009** (Aprovada na Sessão de 16 de setembro de 2009) - Altera a redação do parágrafo único do art. 69 (*publicada no DJE n. 4.180, de 21/09/2009, p. 130*).
- **Emenda Regimental n. 1/2011** (Aprovada na Sessão de 1º de julho de 2011) - Introduz alteração no §3º, do art. 59 (*publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 4.627, de 15/07/2011, p. 32*).
- **Emenda Regimental n. 1/2012** (Aprovada na Sessão de 20 de junho de 2012) - Altera a redação dos arts. 142 e 143 e introduz os parágrafos 1º e 2º no art. 148 do RITJM. (*publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 4.866, de 04/07/2012, p. 15*).
- **Emenda Regimental n. 1/2014** (Aprovada na Sessão de 06 de agosto de 2014) - Acrescenta aos artigos 6º e 9º do RITJM, respectivamente, os incisos XXVII e XXXVI. (*publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 5.376, de 08/08/2014, p. 25*).
- **Emenda Regimental n. 1/2015** (Aprovada na Sessão de 29 de junho de 2015) - Acrescenta o § 4º ao art. 85, alterando, por conseguinte, o § 1º do mesmo dispositivo do RITJM. (*publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 5.591, de 03/07/2015, p. 15*).
- **Emenda Regimental n. 2/2015** (Aprovada na Sessão de 15 de julho de 2015) - Acrescenta o inc. V ao art. 3º, o art. 13ª e os incisos I, II e III, e altera o art. 14, I, letra “b”, do RITJM. (*publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 5.609, de 29/07/2015, p. 25*).
- **Emenda Regimental n. 3/2015** (Aprovada na Sessão de 26 de novembro de 2015) - Altera a redação dos parágrafos 1º e 4º do art. 85 do RITJM. (*publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 5.695, de 3/12/2015, p. 22*).

- **Emenda Regimental n. 1/2016** (Aprovada na Sessão de 29 de julho de 2016) – Altera a redação do inciso IX do artigo 87 do RITJM. (publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 5.846, de 29/07/2016, p. 26).
- **Emenda Regimental n. 01/2020** (Aprovada em Sessão entre os dias 9 e 12 de junho de 2020) – Acrescenta ao art. 79 os parágrafos 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser o parágrafo 1º do RITJM. (publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 6.764, de 15/06/2020, p. 08).
- **Emenda Regimental n. 01/2023** (Aprovada em Sessão entre os dias 13 de março e 09 de agosto 2023) – Acrescenta o Capítulo XI - Da Convocação de Juízes de Primeiro Grau para Atuar no Tribunal, e os artigos 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E, 50-F, 50-G, 50-H, ao Título I da Parte I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 7.482, de 18/07/2023, p. 45).
- **Emenda Regimental n. 01/2025** (Aprovada em Sessão de 18/12/2025) - Altera o parágrafo 1º do artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. (publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 8.064, de 22/01/2026).
- **Emenda Regimental n. 01/2026** (Aprovada em Sessão de 10/02/2026) - Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (arts. 6º, 9º e 10), para redefinir as competências relativas à autorização de afastamentos institucionais. (publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 8.111, de 02/04/2026).
- **Emenda Regimental n. 002/2026** (Aprovada em Sessão de 24/07/2026) - Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (art. 42), e acrescenta o artigo 45-A para instituir a Comissão de Vitaliciamento. (publicada no DJE: caderno administrativa e judicial, n. 8.193, de 31/07/2026).

SUMÁRIO

PARTE I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA.....	arts. 1º a 56
Capítulo I – Da Composição do Tribunal.....	arts. 2º e 3º
Capítulo II – Do Plenário.....	arts. 4º a 6º
Capítulo III – Do Presidente e do Vice-Presidente.....	arts. 7º a 12
Capítulo IV – Da Corregedoria-Geral.....	arts. 13 a 14
Capítulo V – Dos Juízes.....	arts. 15 a 21
Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 15 a 18
Seção II – Do Relator.....	arts. 19 a 21
Capítulo VI – Da Substituição.....	arts. 22 a 26
Capítulo VII – Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades.....	arts. 27 a 36
Capítulo VIII – Das Licenças e das Férias.....	arts. 37 a 41
Capítulo IX – Das Comissões.....	arts. 42 a 46
Capítulo X – Das Emendas ao Regimento Interno.....	arts. 47 a 50
Capítulo XI – Da Convocação de Juízes de Primeiro Grau para Atuar no Tribunal	arts. 50-A a 50H

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	arts. 51 a 56
----------------------------	---------------

PARTE II – DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	arts. 57 a 77
Capítulo I – Do Registro e da Classificação dos Feitos.....	arts. 57 e 58
Capítulo II – Da Distribuição.....	arts. 59 a 64

Capítulo III – Dos Atos e das Formalidades.....	arts. 65 a 70
	arts. 65 a 69
Seção II – Das Atas.....	art. 70
Capítulo IV – Das Decisões.....	arts. 71 a 74
Capítulo V – Dos Prazos.....	arts. 75 a 77

TÍTULO II

DAS SESSÕES.....	arts. 78 a 96
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	arts. 78 a 88
Capítulo II – Das Sessões Solenes.....	art. 89
Capítulo III – Das Sessões do Plenário.....	arts. 90 a 94
Capítulo IV – Das Sessões Administrativas.....	arts. 95 e 96

TÍTULO III

DO JULGAMENTO.....	arts. 97 a 159
Capítulo I – Das Garantias Constitucionais.....	arts. 97 a 110
Seção I – Do Habeas Corpus.....	art. 97 a 104
Seção II – Do Mandado de Segurança.....	arts. 105 a 109
Seção III – Das Representações.....	art. 110
Capítulo II – Dos Processos Incidentes.....	arts. 111 a 123
Seção I – Do Conflito de Jurisdição.....	arts. 111 e 112
Seção II – Do Conflito de Competência.....	arts. 113 a 116
Seção III – Da Suspeição.....	arts. 117 a 123
Capítulo III – Da Declaração da Perda do Posto e da Patente dos Oficiais e da Graduação das Praças.....	arts. 124 a 129
Do Conselho de Justificação.....	arts. 130 a 133
Capítulo IV – Da Correição Parcial.....	arts. 134 e 135
Capítulo V – Dos Recursos.....	arts. 136 a 149
Seção I – Do Recurso em Sentido Estrito.....	arts. 136 a 139
Seção II – Da Apelação Criminal.....	art. 140
Seção III – Dos Recursos Contra Decisões do Tribunal.....	arts. 141 a 148

Dos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado.....	arts. 141 a 147
	art. 148
Seção IV – Do Agravo Regimental.....	art. 149
Capítulo VI – Dos Recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.....	arts. 150 a 154
Seção I – Do Recurso Extraordinário e Especial.....	arts. 150 a 153
Seção II – Do Recurso Ordinário.....	art. 154
Capítulo VII – Dos Processos Diversos.....	arts. 155 a 159
Seção I – Da Restauração de Autos.....	art. 155
Seção II – Da Revisão Criminal.....	arts. 156 e 159

PARTE III – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	arts. 160 e 161
Capítulo II – Dos Concursos.....	arts. 162 a 165

PARTE IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	arts. 166 a 169
Capítulo II – Das Disposições Finais.....	arts. 170 a 172

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

O Tribunal de Justiça Militar, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21, III, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), 93, II, da Constituição do Estado, e 234, II, da Lei Estadual nº 7.356, de 1º/2/80 (Código de Organização Judiciária do Estado), resolve aprovar e mandar que se observe o seguinte REGIMENTO INTERNO.

PARTE I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º – Este Regimento Interno regula a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a instrução e o julgamento dos feitos que lhe são conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pelas leis, e dá outras providências.

Art. 2º – O Tribunal de Justiça Militar, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de sete (7) Juízes, sendo quatro (4) militares e três (3) civis, todos de investidura vitalícia, nomeados pelo Governador do Estado ou promovidos pelo Tribunal, na forma da lei, funcionando sempre em Plenário.

Art. 3º – São órgãos do Tribunal:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – a Vice-Presidência e Corregedoria-Geral;

IV – as Comissões Permanentes;

V – a Câmara Revisional de Inquéritos (CRI). *(redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2015, publicada no DJE de 29/7/2015)*

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 4º – O Plenário é constituído pela totalidade dos Juízes, e as suas sessões serão presididas pelo Presidente e, no impedimento deste, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Juiz mais antigo presente.

Art. 5º – Será indispensável a presença de, no mínimo, quatro (4) Juízes para o funcionamento do Tribunal, em sessão plenária. *(redação dada pela Resolução n. 29/2005, publicada no DJE de 14/6/2005, em face da Emenda Constitucional n. 45/2004)*

Art. 6º – Ao Tribunal de Justiça Militar compete:

I – eleger o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, dar-lhes posse, bem como aos seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

II – elaborar o seu Regimento Interno, modificá-lo ou reformá-lo, observando as normas de processo e as garantias das partes;

III – organizar os seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei, bem como propor a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – conceder licença e férias aos seus membros e demais Juízes;

V – baixar instruções para realização de concurso de Juiz-Auditor e servidores da Justiça Militar, homologando o seu resultado;

VI – propor, nos casos previstos em lei, em escrutínio secreto, a perda do cargo e decretar a remoção ou a disponibilidade de Juiz-Auditor, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma quanto à perda do cargo e à disponibilidade de qualquer de seus membros;

VII – processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, de seu Presidente ou de outras autoridades da Justiça Militar;

b) o habeas-corpus e o habeas-data, nos casos previstos em lei;

c) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

d) a representação para decretação da perda de posto e patente, por indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, ou por julgamento de processo oriundo de Conselho de Justificação;

e) a representação para decretação da perda da graduação das praças da Brigada Militar;

f) os pedidos de correição parcial;

g) os procedimentos para decretação da perda de cargo ou disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar do Estado (artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 35/79);

VIII – julgar:

- a) os embargos às suas decisões, nos casos previstos em lei;
- b) as apelações e os recursos de decisões ou despachos de Juízes inferiores, nos casos previstos em lei;
- c) os incidentes processuais, nos termos da lei processual penal militar;
- d) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo próprio Tribunal, seu Presidente ou Juiz-Auditor;
- e) os recursos de despacho do Relator, previstos na lei processual penal militar ou neste Regimento Interno;

IX – decidir os conflitos de competência nos dois graus de jurisdição e os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

X – restabelecer, mediante advocatória, a sua competência, quando invadida por juiz inferior;

XI – resolver, por decisão sua ou despacho do Relator, nos termos da lei processual penal militar, questão prejudicial surgida no curso do processo submetido ao seu julgamento, com a determinação das providências que se tornarem necessárias;

XII – determinar as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, nos processos em tramitação na segunda instância ou durante o julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator;

XIII – decretar a prisão preventiva, revogá-la ou estabelecê-la, por decisão sua ou por intermédio do Relator, em processo originário;

XIV – conceder ou revogar menagem ou liberdade provisória por decisão sua ou do Relator em processo originário;

XV – aplicar medida provisória de segurança, por decisão sua ou do Relator, em processo originário;

XVI – determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, nos termos da lei processual penal militar;

XVII – remeter ao Procurador-Geral da Justiça ou à autoridade competente, para o procedimento legal cabível, cópia de peças ou documentos constantes de processo sob seu julgamento, quando, em qualquer deles, verificar a existência de crime que deva ser apurado;

XVIII – apreciar representação que lhe seja feita pelo órgão do Ministério Público, Conselho de Justiça ou Juiz-Auditor, no interesse da Justiça Militar;

XIX – determinar, quando julgar necessário, correição geral ou especial em Auditoria ou cartório judicial;

XX – determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, sempre que julgar necessário;

XXI – decidir, em sessão secreta, a classificação ou a promoção de Juiz-Auditor.

XXII – elaborar, alterar ou modificar o Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça Militar;

XXIII – elaborar e aprovar as propostas orçamentárias, anual e plurianual, do Tribunal de Justiça Militar e todas as alterações que se fizerem necessárias no decorrer da sua execução;

XXIV – autorizar a expedição de todos os atos administrativos que acarretem aplicação de dotações orçamentárias, inclusive os relativos a vencimentos, vantagens, gratificações, diárias e passagens;

~~**XXV** – autorizar o afastamento, para fora do território do Estado, do Presidente ou de qualquer membro do Tribunal, em objeto de serviço ou de representação;~~ **(revogado pela Emenda Regimental n. 1/2026, disponibilizada no DJE de 02/04/2026)**

XXVI – praticar todos os demais atos de sua competência, por força de lei ou deste Regimento Interno, inclusive baixar atos administrativos relativamente aos seus magistrados e servidores;

XXVII – aprovar a lista nominal dos Juízes de Direito do Juízo Militar, de acordo com suas antiguidades na entrância e na carreira. **(redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2014, publicada no DJE de 8/8/2014)**

XXVIII – autorizar o afastamento do País, em viagens internacionais, do Presidente ou de qualquer membro do Tribunal, quando em missão oficial, a serviço ou em representação institucional. **(redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2026, disponibilizada no DJE de 02/04/2026)**

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7º – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos para um mandato de dois (2) anos, a contar da posse, vedada a reeleição para o período seguinte.

~~**§ 1º** – Proceder-se-á a eleição por escrutínio secreto, com a presença de pelo menos cinco Juízes do Tribunal, na primeira quinzena do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao término do mandato, ou nos dez dias que se seguirem à ocorrência de vaga por qualquer motivo.~~

§ 1º Proceder-se-á à eleição por escrutínio secreto, com a presença de pelo menos cinco Juízes do Tribunal, no período entre a última segunda-feira de novembro e a primeira segunda-feira de dezembro, e poderá se estender por mais de um dia, ou nos dez dias que se seguirem à ocorrência de vaga por qualquer motivo. **(redação dada pela Emenda Regimental nº 001/2025, DJE nº 8.064, de 22/01/2026)**

§ 2º – Não havendo, na data da sessão, o *quorum* estabelecido no parágrafo anterior, convocar-se-á sessão extraordinária para 48 horas após e, se ainda persistir a ausência, realizar-se-á a eleição com o número de Juízes presentes.

§ 3º – Considera-se presente à eleição o Juiz, mesmo licenciado, que enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente e, após, depositada na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º – Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Juiz que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º – Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois (2) Juízes mais votados no primeiro.

§ 6º – Se nenhum dos Juízes alcançar, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proceder-se-á ao terceiro escrutínio, quando será eleito o Juiz que obtiver os votos da maioria dos presentes. No caso de empate, será proclamado eleito o mais antigo, e, persistindo, o mais idoso.

§ 7º – A posse do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá na primeira quinzena do mês de fevereiro seguinte, ocasião em que o Presidente prestará o seguinte compromisso: **“Prometo desempenhar fielmente o cargo de Juiz-Presidente do Tribunal de Justiça Militar, de acordo com a lei e sob a inspiração da dignidade e da honra”**.

§ 8º – Logo após, o Vice-Presidente prestará o seguinte compromisso: **“Prometo desempenhar fielmente o cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar e Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, de acordo com a lei e sob a inspiração da dignidade e da honra”**.

Art. 8º – Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período presidencial, realizando-se, nos dez (10) dias que se seguirem à vaga, eleição para a escolha do Vice-Presidente.

Parágrafo único – Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a um (1) ano, os novos Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos para o período seguinte.

Art. 9º – Ao Presidente do Tribunal compete:

I – presidir as sessões do Tribunal, apurando o vencido e não consentindo interrupções nem uso da palavra a quem não houver sido concedida;

II – manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar da sala das sessões as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desacato a Juiz, membro do Ministério Público, Assistente Judiciário ou funcionário do Tribunal;

III – corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a Administração da Justiça Militar;

IV – representar o Tribunal nas solenidades e nos atos oficiais;

V – dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor e ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

VI – atestar a efetividade dos Juízes e dos Juízes-Auditores;

VII – proferir voto em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade, tendo somente voto de desempate nos demais julgamentos;

VIII – proferir voto, com caráter de qualidade, no caso de empate, nas questões administrativas, exceto em recurso de decisão sua;

IX – decidir questões de ordem suscitadas por Juiz, Procurador de Justiça ou advogado ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber decisão;

X – fazer ao Tribunal comunicações que entender necessárias, em sessão secreta ou não;

XI – convocar sessão extraordinária, secreta ou não, do Tribunal, quando entender necessário, ou convertê-la em secreta, nos casos previstos em lei ou neste Regimento Interno;

XII – suspender a sessão, se assim entender necessário, para ordem nas discussões e resguardo da sua autoridade;

XIII – conceder a palavra ao Procurador de Justiça e, pelo tempo permitido neste Regimento Interno, a advogado que funcione no feito, podendo, após advertência, cassar-lhe a palavra no caso de emprego de linguagem desrespeitosa ao Tribunal, à autoridade judiciária ou à administrativa;

XIV – zelar pelo funcionamento regular do Tribunal de Justiça Militar e pela perfeita exação das autoridades judiciárias e dos funcionários no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que entender convenientes;

XV – determinar sindicância ou instauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

XVI – providenciar no cumprimento dos julgados do Tribunal por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;

XVII – providenciar na execução da sentença nos processos de competência originária do Tribunal;

XVIII – decidir sobre o cabimento de recursos extraordinários e especiais e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal e/ou ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da lei;

XIX – aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;

XX – julgar desertos e renunciados, por simples despacho, os recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal;

XXI – determinar as providências necessárias para a realização de concurso, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;

XXII – assinar os atos de nomeação dos cargos cujo provimento pertencer ao Tribunal;

XXIII – assinar, quando presidir as sessões, com os juízes os acórdãos do Tribunal e com o secretário de Plenário as atas das sessões, depois de aprovadas;

XXIV – conhecer da reclamação escrita de interessado, em caso que especificar, relativamente a atendimento por funcionário do Tribunal, em serviço que lhe couber pela natureza do cargo;

XXV – decidir sobre liminar em habeas-corpus, durante as férias, podendo ouvir previamente o Ministério Público;

XXVI – expedir salvo-conduto, nos termos do art. 479 do CPPM;

XXVII - requisitar força policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus Juízes, bem como para garantia do exercício da Justiça Militar;

XXVIII - requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o seu posto, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente;

XXIX - convocar, mediante autorização do Tribunal, para as substituições necessárias, oficiais e Juízes-Auditores, de acordo com a lei;

XXX - aplicar as dotações orçamentárias destinadas ao serviço do Tribunal de Justiça Militar, obedecidas às instruções do Tribunal;

XXXI - apresentar ao Tribunal, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos deste e dos demais órgãos da Justiça Militar;

XXXII - relatar os processos administrativos a serem submetidos a julgamento pelo Tribunal;

XXXIII - praticar todos os demais atos que decorram da sua competência, por força de lei, instruções, decisões ou deste Regimento Interno;

XXXIV - expedir atos administrativos aos servidores que lhe forem subordinados;

XXXV - exercer as atribuições de ordenador de despesas do orçamento do órgão orçamentário da Justiça Militar do Estado, sujeitando-se à tomada de contas;

XXXVI - organizar anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira. *(redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2014, publicada no DJE de 8/8/2014)*

XXXVII - autorizar o afastamento, para fora do território do Estado, de qualquer membro do Tribunal, em objeto de serviço ou de representação, observadas as normas administrativas aplicáveis. *(redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2026, disponibilizada no DJE de 02/04/2026)*

Art. 10 - Ao Vice-Presidente compete:

I - suceder o Presidente nos casos de vaga e substituí-lo nos casos de licença ou impedimento temporário, na forma estabelecida neste Regimento Interno;

II - exercer, cumulativamente, as funções de Corregedor-Geral da Justiça Militar;

~~**III** - atestar a efetividade e despachar os atos administrativos referentes ao Presidente.~~

III - atestar a efetividade, autorizar o afastamento, para fora do território do Estado, do Presidente e despachar os demais atos administrativos a ele referentes. *(redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2026, disponibilizada no DJE de 02/04/2026)*

Art. 11 - O exercício de cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição de processos e funcione como juiz.

Art. 12 – Quando estiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, o Vice-Presidente passará o exercício do cargo a seu substituto, para efeito de tomar parte nos processos constantes da pauta dos quais seja Relator ou Revisor (art. 22 deste RI).

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 13 – A Corregedoria-Geral da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação, com jurisdição em todo o território do Estado será exercida pelo Vice-Presidente, cumulativamente.

Art. 13 A – A Câmara Revisional de Inquéritos (CRI) será responsável pela análise do arquivamento dos inquéritos policiais militares e demais feitos investigativos arquivados pelo Juiz de Direito do Juízo Militar. *(redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2015, publicada no DJE de 29/7/2015)*

I – A Câmara será composta pelo Juiz-Corregedor-Geral da JME e pelos demais magistrados que compõe o Tribunal, exceto o Presidente e o Vice-Presidente. *(redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2015, publicada no DJE de 29/7/2015)*

II – A referida Câmara será presidida pelo Juiz-Corregedor Geral da JME e secretariada pelo seu respectivo Assessor. *(redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2015, publicada no DJE de 29/7/2015)*

III – A Câmara será regulamentada por meio de Portaria. *(redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2015, publicada no DJE de 29/7/2015)*

Art. 14 – Ao Corregedor-Geral compete:

I – proceder à correição:

a) nos autos de inquérito policial militar, quando não se tenha apurado a existência de crime ou transgressão disciplinar, desde que entenda haver crime a punir e indícios de sua autoria;

b) nos processos findos arquivados pelo Juiz-Auditor; *(redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2015, publicada no DJE de 29/7/2015)*

c) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício ou por determinação do Tribunal Militar;

II – submeter ao Tribunal de Justiça Militar, dentro de cinco (5) dias após a correição, os casos de arquivamento que considere infundados;

III – verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas às providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias previstas em lei, para o resguardo de bens da Fazenda Pública sob a Administração Militar;

IV – determinar, mediante provimento, as providências ou instruções que entender convenientes ao regular funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V – requisitar das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e as informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

VI – percorrer as Auditorias para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em Secretarias de Juízo das Auditorias, de modo que tenham, pelo menos, uma inspeção em cada ano;

VII – receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor de Auditoria;

VIII – comunicar, imediatamente, ao Presidente do Tribunal a existência de fato grave que exija pronta solução, verificado durante inspeção às Secretarias de Juízo das Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

IX – elaborar, quando não estabelecidos em lei, os modelos de livros necessários aos registros nas Secretarias de Juízo das Auditorias e nos Conselhos de Justiça das Unidades;

X – apresentar ao Tribunal, anualmente, até o dia 15 de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral;

XI – representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidades e atos públicos;

XII – solicitar ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para servirem no Gabinete da Vice-Presidência ou no da Corregedoria-Geral;

XIII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DOS JUÍZES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Os Juízes tomarão posse em sessão solene do Tribunal, devendo fazê-lo perante o Presidente.

§ 1º – O Juiz nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois (2) Juízes anteriormente designados pelo Presidente e prestará, de pé, o compromisso: **“Prometo desempenhar fielmente o cargo de Juiz do**

Tribunal de Justiça Militar, de acordo com a lei e sob a inspiração da dignidade e da honra”.

§ 2º – Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Juízes presentes e pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

§ 3º – O Juiz empossado ocupará a cadeira que lhe for designada; será saudado por Juiz para esse fim designado; responderá à saudação e, encerrada a sessão, receberá cumprimentos.

Art. 16 – Os Juízes do Tribunal usarão, por ocasião das sessões, o seguinte vestuário:

- a) Juízes-Militares – uniforme de oficial da Brigada Militar.
- b) Juízes Cíveis – toga de juiz, tendo bordado nos punhos o emblema da Justiça.

Art. 17 – O prazo para a posse será de 15 dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável, por mais 15 dias, pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único – Não se verificando a posse no prazo legal, o fato será comunicado ao Presidente do Tribunal, para as providências de direito.

Art. 18 – Regulará a antigüidade do Juiz do Tribunal:

- 1º) a posse;
- 2º) a nomeação;
- 3º) a idade em benefício do que tiver a maior.

Parágrafo único – As questões referentes à antigüidade dos Juízes serão formuladas no prazo de 30 dias, contados da publicação, e resolvidas pelo Plenário, sendo Relator o Presidente.

SEÇÃO II

DO RELATOR

Art. 19 – São atribuições do Relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – proferir despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias;
- III – resolver questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal;
- IV – requisitar os autos originais, quando necessário;

V – lançar nos autos, no prazo de 30 dias, relatório escrito contendo a exposição dos pontos essenciais do processo e dos que de ofício possam vir a ser objeto de julgamento, remetendo os autos ao Revisor, quando houver;

VI – recebidos os autos com o visto do Revisor, pedir dia para o julgamento, no prazo de cinco (5) dias;

VII – praticar os demais atos que lhe incumbem ou sejam facultados em lei e neste Regimento Interno.

Art. 20 – Haverá revisão nos embargos, nas apelações e nas revisões criminais.

Art. 21 – São atribuições do Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – restituir os autos ao Relator, no prazo de dez (10) dias.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 – O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas licenças, faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e este pelos demais membros do Tribunal, na ordem decrescente de antigüidade (art. 18 deste RI).

Art. 23 – Em caso de afastamento, a qualquer título, de Juiz, por período superior a 30 dias, os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único – O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o Relator.

Art. 24 – Em caso de vaga, ressalvados os processos referidos no artigo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 25 – Para compor, na condição de vogais, o *quorum* de julgamento, os Juízes-Militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por oficiais da Brigada Militar, no mais alto posto do Quadro de Oficiais da Brigada Militar. Os Juízes Cíveis serão substituídos por Juízes-Auditores.

Art. 26 – A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar o *quorum*

de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 27 – O Juiz que se julgar suspeito ou impedido declará-lo-á em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração será feita nos autos.

Art. 28 – A suspeição será argüida perante o Presidente ou o Vice-Presidente, se **aquele** for o recusado.

Parágrafo único – A petição será instruída com os documentos comprobatórios da argüição e com o rol de testemunhas.

Art. 29 – A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco (5) dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; a do Juiz, até o início do julgamento.

Art. 30 – O Presidente poderá, em despacho fundamentado, arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, os documentos não forem fidedignos ou faltar idoneidade às testemunhas.

Art. 31 – Se admitir a argüição, o Presidente dará vista do pedido e dos documentos ao Juiz recusado e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal, em sessão secreta.

Art. 32 – O Juiz que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da argüição.

Parágrafo único – A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, porá fim ao incidente.

Art. 33 – A argüição será sempre individual, não ficando os demais Juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 34 – Afirmados a suspeição ou o impedimento pelo argüido ou declarados pelo Tribunal ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 35 – Não se fornecerá, salvo ao argüinte ou ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitido pelo Presidente ou quando arquivado.

Parágrafo único – Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente, bem como o despacho do Presidente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 36 – Não poderão servir simultaneamente juízes, agentes do Ministério Público, advogados e escrivães que tenham entre si parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente ou descendente ou colateral até o terceiro grau ou, inclusive, por vínculo de adoção.

§ 1º – A incompatibilidade resolve-se:

a) antes da posse:

1º) contra o último nomeado;

2º) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso;

b) depois da posse:

1º) contra o que deu causa à incompatibilidade;

2º) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

§ 2º – No Plenário, excetuados os atos de mera administração ou de jurisdição graciosa, a intervenção de um dos Juízes ligados pelos laços de parentesco referidos no *caput* deste artigo determinará o impedimento do outro.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 37 – As licenças aos Juízes e aos Juízes-Auditores serão concedidas pelo Tribunal Militar, mediante pedido escrito encaminhado por intermédio do Presidente.

§ 1º – Os requerimentos de licença para tratamento de saúde serão instruídos com laudo médico fundamentado.

§ 2º – Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir as decisões em processo que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 38 – O Juiz licenciado poderá reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

Parágrafo único – Não importará desistência o comparecimento do Juiz licenciado para participar, a seu critério:

a) de eleição ou indicação realizada pelo Tribunal;

- b)** de deliberação administrativa ou da economia do Tribunal;
- c)** de sessão solene;
- d)** nos feitos em que haja pedido de vista, lançado o relatório ou aposto visto.

Art. 39 – Os membros do Tribunal gozarão 60 dias de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho de cada ano.

§ 1º – Os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos gozarão dois meses de férias individuais, de uma só vez ou em períodos de 30 dias, sendo um deles, para os titulares, preferentemente, no mês de janeiro ou no de julho.

§ 2º – O Presidente e o Vice-Presidente terão direito a férias individuais de 60 dias, que poderão, por necessidade de serviço, ser gozadas em períodos de 30 dias consecutivos por semestre.

Art. 40 – Qualquer interrupção de exercício, seja qual for o motivo que a ocasione, será comunicada, por escrito, ao Presidente do Tribunal.

Art. 41 – Durante as férias coletivas, poderá o Presidente ou o seu substituto legal decidir de pedidos de liminar em mandados de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência (art. 68 da LOMAN).

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES

Art. 42 – O Tribunal Militar terá, em caráter permanente, as seguintes comissões:

I – Comissão de Regimento;

II – Comissão de Jurisprudência;

III – Comissão Administrativa;

IV – Comissão de Vitaliciamento. *(inciso com redação dada pela Emenda Regimental 002/2026, disponibilizada no DJE nº 8.193, de 31/07/2026)*

~~**Parágrafo único** – As comissões permanentes serão compostas, a Administrativa, pelo Presidente e dois outros Juízes, e as demais, pelo Vice-Presidente e dois outros Juízes.~~

Parágrafo único – As comissões permanentes serão compostas a Administrativa pelo Presidente e dois outros Desembargadores Militares; a de Jurisprudência e de Regimento pelo Vice-Presidente e dois outros Desembargadores Militares; e a de Vitaliciamento por, no mínimo, três magistrados vitalícios, designados pela Corregedoria-Geral deste Tribunal. *(parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental 002/2026, disponibilizada no DJE nº 8.193, de 31/07/2026)*

Art. 43 – À Comissão de Regimento compete velar pela atualização do Regimento Interno, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa dos Juízes.

Art. 44 – À Comissão de Jurisprudência compete superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal.

Art. 45 – À Comissão Administrativa compete:

- a) opinar sobre a reforma do Regulamento dos Serviços Auxiliares;
- b) opinar sobre concursos, nomeações, requisições e cedência de funcionários;
- c) opinar acerca do orçamento e da aplicação de dotações orçamentárias, principalmente as de maior vulto;
- d) organizar, assessorada pelo Diretor-Geral, os quadros de acesso para promoções de funcionários;
- e) apreciar os recursos contra a classificação nos quadros de acesso;
- f) opinar sobre classificação, remoção, transferência e promoção de funcionários;
- g) opinar sobre a permanência ou a dispensa de servidores sujeitos a estágio probatório;
- h) exercer a suprema inspeção e manter a disciplina nos serviços administrativos, propondo a punição de funcionários faltosos na forma da lei;
- i) conhecer, em instância final, dos recursos de punições disciplinares aplicadas pelo Diretor-Geral.

Art. 45-A. À Comissão de Vitaliciamento compete:

- a) consolidar os relatórios e as avaliações semestrais dos magistrados em vitaliciamento, com base nas informações fornecidas pela Corregedoria-Geral, pelas Escolas Judiciais, pelos Magistrados Preceptores e pelo Magistrado em Vitaliciamento;
- b) propor à Corregedoria-Geral, de forma fundamentada, diretrizes e medidas para o aprimoramento do processo de vitaliciamento;
- c) emitir parecer opinativo, quando solicitado pela Corregedoria-Geral, sobre casos omissos ou situações excepcionais relacionadas ao vitaliciamento, para subsidiar a decisão do Corregedor-Geral;
- d) auxiliar a Corregedoria-Geral no acompanhamento das atividades de formação e na análise dos relatórios trimestrais dos magistrados em vitaliciamento.

Parágrafo único. As atividades da Comissão Permanente de Vitaliciamento não afastam a competência da Corregedoria-Geral para a condução e a supervisão individualizada do processo de vitaliciamento, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final sobre as propostas e os pareceres emitidos pela Comissão.

(artigo e parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental 02/2026, disponibilizada no DJE nº 8.193, de 31/07/2026)

Art. 46 – A Presidência do Tribunal porá à disposição das Comissões o pessoal administrativo necessário.

CAPÍTULO X

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 47 – Qualquer Juiz poderá propor a reforma do Regimento Interno, apresentando projeto escrito e articulado, que será fornecido, por cópia, aos demais Juízes e remetido à Comissão de Regimento, para parecer.

§ 1º – O prazo para o parecer da Comissão será de 15 dias.

§ 2º – O Presidente mandará distribuir cópias do parecer e da proposta aos demais Juízes para, após duas sessões, colocar em mesa para discussão e votação.

§ 3º – Se a Comissão não apresentar parecer dentro do prazo, o Presidente procederá como determina a parte final do parágrafo anterior.

Art. 48 – Se forem apresentadas emendas, essas serão remetidas à Comissão, a menos que esta se julgue habilitada a dar parecer sobre as mesmas em sessão.

Parágrafo único – Considerar-se-á aprovada a emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 49 – Dispensa-se parecer escrito da Comissão do Regimento:

I – nas emendas subscritas por seus membros;

II – nas emendas subscritas pela maioria dos Juízes;

III – em caso de urgência da matéria.

Parágrafo único – Na hipótese do item II deste artigo, somente será concedida vista com prazo determinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 50 – As emendas aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente.

CAPÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR NO TRIBUNAL

Art.50-A A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:

I - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

II - da convocação para fins de auxílio jurisdicional ou administrativo.

(artigo e incisos com redação dada pela Emenda Regimental 01/2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)

Art. 50-B A convocação de juízes de primeiro grau para substituição no Tribunal de Justiça Militar poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de seus membros, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional, nos termos do previsto no Código de Organização Judiciária do Estado – COJE-RS.

§ 1º Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador Militar substituído.

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao Desembargador Militar substituído.

§ 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores Militares que exerçam cargos de direção no Tribunal. *(artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental 01/2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)*

Art. 50-C A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

§ 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, à Vice-Presidência ou Corregedoria-Geral da Justiça Militar.

§ 2º A convocação para auxílio jurisdicional dar-se-á em caráter excepcional, ante o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 3º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis meses.

§ 4º A convocação dos juízes auxiliares, em qualquer caso, não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou. *(artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental 01 / 2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)*

Art. 50-D Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal de Justiça Militar receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador Militar, nos termos do que dispõe a Lei Estadual n.º 6.929/75. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 01 / 2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)*

Art. 50-E Nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado - COJE-RS poderão ser convocados, para substituição ou auxílio jurisdicional em segundo grau, juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

§ 1º A indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem

convocados observará o seguinte:

I - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa;

II - não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 2º Os juízes convocados poderão se afastar da jurisdição de suas respectivas unidades durante o período de convocação. *(artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental 01/2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)*

Art. 50-F Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça Militar opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio jurisdicional em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo plenário mediante distribuição a um relator que não será o seu Presidente ou Corregedor. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 01 / 2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)*

Art. 50-G A Presidência do Tribunal de Justiça Militar, excepcionalmente e observados os critérios deste Regimento Interno, poderá convocar um (1) juiz para auxílio administrativo aos trabalhos tanto da Presidência, como da Vice-Presidência e da Corregedoria.

§ 1º O juiz de primeiro grau convocado para exercer função de auxílio administrativo no Tribunal Militar receberá, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador Militar.

§ 2º O juiz convocado para exercer função de auxílio administrativo no Tribunal poderá se afastar da jurisdição total ou parcialmente, a critério da Presidência, de suas respectivas unidades durante o período de convocação, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça Militar. *(artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental 01 / 2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)*

Art. 50-H O Pleno do Tribunal de Justiça Militar se reunirá somente se formado com maioria de Desembargadores Militares titulares e por um deles presidido, todos atuando como relator, revisor ou vogal. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 01 / 2023, disponibilizada no DJE nº 7.482, de 18/07/2023)*

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 51 – O Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça terá assento imediatamente à direita do Presidente.

Art. 52 – O Procurador de Justiça manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento Interno.

Art. 53 – Na sessão de julgamento, o Procurador de Justiça poderá usar da palavra sempre que for facultada às partes sustentação oral.

Art. 54 – O Procurador de Justiça poderá pedir preferência para julgamento de processos em pauta.

Art. 55 – O Procurador de Justiça usará as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público.

Art. 56 – Sempre que assistir ao julgamento, o Procurador de Justiça lançará nos respectivos acórdãos, em seguida às assinaturas dos Juízes, a declaração “Fui presente”, seguindo-se sua própria assinatura.

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 57 – As petições iniciais e os processos recebidos ou incidentes serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil.

Art. 58 – O registro far-se-á em numeração contínua em cada uma das seguintes classes, obedecida a Resolução nº. 65, de 16 de Dezembro de 2008, do CNJ:

- 1) Agravo de Instrumento (Art. 527 do CPC – Lei 8038/90);
- 2) Agravo Regimental;
- 3) Agravo em Execução;
- 4) Ação Rescisória;
- 5) Apelação Cível;
- 6) Apelação Criminal;
- 7) Arguição de Impedimento, Suspeição e Coisa Julgada;
- 8) Conselho de Justificação;
- 9) Conflito de Competência;
- 10) Correição Parcial;
- 11) Desaforamento;
- 12) Embargos de Declaração Cível;
- 13) Embargos de Declaração Crime;

- 14) Embargos de Nulidade;
- 15) Embargos Infringentes Cíveis;
- 16) Embargos Infringentes Crime;
- 17) Exceção de Suspeição e Impedimento;
- 18) Habeas Corpus;
- 19) Habeas Data;
- 20) Mandado de Segurança;
- 21) Recurso de Exceção de Incompetência;
- 22) Recurso de Exceção de Impedimento;
- 23) Recurso de Exceção de Suspeição ou Arguição de Suspeição;
- 24) Recurso de Decisão Denegatória de Habeas;
- 25) Recurso Inominado;
- 26) Reclamação;
- 27) Recurso de Ofício;
 - a) para reabilitação criminal;
 - b) para decisões do CPJ que acolherem exceção de coisa julgada;
 - c) para decisões que indeferem remessa de autos à Justiça Comum.
- 28) Recurso em Sentido Estrito;
- 29) Recurso Especial Cível;
- 30) Recurso Especial Crime;
- 31) Recurso Ordinário;
- 32) Recurso Extraordinário Cível;
- 33) Recurso Extraordinário Crime;
- 34) Recurso Ordinário;
- 35) Recurso Ordinário em Habeas Corpus;
- 36) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança;
- 37) Reexame Necessário;
- 38) Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para o Oficialato e Perda de Posto e Patente;
- 39) Representação para Perda da Graduação;
- 40) Representação;
- 41) Revisão Criminal;
- 42) Restauração de Autos. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 1/2009, publicada no DJE de 7/5/2009)*

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 59 – A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio uniforme e aleatório, diária e imediatamente, em tempo real, observadas as classes enumeradas no art. 58 do RI/TJM/RS.

§ 1º - O conhecimento de correição parcial, representação, recurso em sentido estrito e agravo de instrumento tornará preventa a competência do Relator.

§ 2º - Deverão ser corrigidas permanentemente no transcurso de cada série de seis (6) processos, por compensação, no âmbito das classes, eventuais distorções decorrentes do sistema de distribuição por Juiz, de modo a equalizar as médias individuais.

§ 3º - A distribuição prevista neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para o Vice-Presidente do TJM/RS e para o Corregedor-Geral da JME. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 1/2011, publicada no DJE de 15/7/2011)*

§ 4º - Não haverá distribuição regular ao Juiz Presidente a partir do dia de sua eleição até o fim do mandato para o qual foi eleito, e quanto aos feitos que lhe estavam distribuídos, proceder-se-á conforme determina o art. 64 deste RI. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 1/09, publicada no DJE de 7/5/2009)*

Art. 60 - Não serão considerados como em atividade, para efeito de distribuição, as licenças para tratamento de saúde e outros afastamentos legais, por períodos superiores a trinta (30) dias.

§ 1º - No caso do “caput”, haverá compensação na distribuição imediatamente ao regresso do magistrado, por classe, na proporção de um para cada dois (2) distribuídos, até que a uniformização de distribuição dos feitos com os demais Juízes seja atingida.

§ 2º - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três (3) dias, os habeas-corpus, o mandado de segurança, agravo de instrumento (art. 527 do CPC) e o feito que, consoante fundada alegação do interessado, reclame solução urgente, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, observado o art. 59 deste RI.

§ 3º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Juiz afastado seja o Relator. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 1/09, publicada no DJE de 7/5/2009)*

Art. 61 - Os julgadores deverão comunicar à Secretaria Judiciária, a qualquer tempo, o seu parentesco com juízes, procuradores e promotores de justiça, procuradores do Estado, advogados, oficiais da Brigada Militar e funcionários, que impliquem impedimento ou suspeição, circunstância que será certificada nos autos.

Parágrafo único - O relator ou o revisor que se considerar impedido ou suspeito declarará nos autos tal circunstância e os remeterá ao presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 1/09, publicada no DJE de 7/5/2009)*

Art. 62 - Em caso de vaga, ressalvados os processos referidos no artigo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la (artigos 115 e 116 da LOMAN).

Art. 63 – As arguições de suspeição, de impedimento e de coisa julgada terão como Relator o Presidente do Tribunal.

Art. 64 – Quando o Juiz assumir a Presidência do Tribunal, os feitos que lhe estavam distribuídos, como Relator ou Revisor, serão distribuídos aos demais Juízes.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E DAS FORMALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois (2) períodos, recaindo as férias nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Art. 66 – Sem prejuízo dos processos que correm em férias, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante as férias, bem como nos sábados, domingos e feriados e nos dias em que o Tribunal determinar.

Art. 67 – Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou a rubrica dos Juízes ou dos servidores para tal fim qualificados.

Art. 68 – A elaboração da pauta de julgamento antecederá 48 horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.

Parágrafo único – Independente de pauta o julgamento do habeas-corpus, do conflito de competência e dos embargos de declaração.

Art. 69 – A vista às partes transcorrerá na Secretaria do Tribunal, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo (art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Parágrafo único – Poderão as partes, até 48 horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores, entregando as vias exclusivamente na Coordenadoria dos Serviços Judiciários do Tribunal, que as distribuirá aos Juízes indicados pela parte, e se for o caso, apensará uma das cópias à contracapa do processo, que permanecerá à disposição dos interessados, até a data do julgamento. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 2/09, publicada no DJE de 21/9/2009)*

SEÇÃO II

DAS ATAS

Art. 70 – As atas das sessões do Plenário serão lançadas em livro próprio, no dia imediato ao de sua aprovação, e nelas deverão constar:

- a) o dia, o mês e a hora de abertura da sessão;
- b) o nome do Presidente ou de quem o substituir;
- c) o nome dos Juízes presentes e dos que deixaram de comparecer, bem como do membro do Ministério Público junto ao Tribunal Militar;
- d) o nome do Secretário de Plenário;
- e) a sumária notícia dos debates e dos assuntos resolvidos;
- f) os números dos processos apresentados em mesa e os dos que foram julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência ou adiando o mesmo e, finalmente, a relação dos processos em mesa;
- g) os nomes dos advogados, com menção dos processos em que atuaram.

§ 1º – Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar, dentro de 48 horas de sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º – Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.

§ 3º – A reclamação não suspenderá prazo para recurso.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES

Art. 71 – As decisões do Tribunal, no julgamento dos processos, constarão de acórdão, que será subscrito pelo Juiz que presidir o julgamento, pelos demais Juízes presentes e pelo Procurador de Justiça.

§ 1º – O acórdão deverá conter a data do julgamento, a ementa, os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, conforme entendimento da maioria, e o nome dos outros Juízes que participaram do julgamento.

§ 2º – Em caso de força maior que impossibilite o relator de lavrar o acórdão, este será lavrado pelo Juiz que, tendo votado no mesmo sentido, seguir-lhe na votação; em casos excepcionais, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º – Quando o Relator for vencido, será designado Relator para o

acórdão o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor. O Relator vencido na preliminar ou só no quantitativo da pena redigirá o acórdão.

§ 4º – Se o Relator para o acórdão não mais integrar a Corte, cumprirá ao Revisor ou a outro Juiz que haja participado do julgamento a lavratura do acórdão.

§ 5º – Poderá o Tribunal dar instruções, no acórdão, aos Juízes inferiores, sobre faltas ou omissões ocorridas no processo.

§ 6º – As inexactidões materiais e os erros de escrita contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do Relator, através de reclamação quando referente à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 7º – Será de 15 dias o prazo para lavratura do acórdão, mas o mesmo levará a data do julgamento.

§ 8º – O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de 30 dias, se designado para lavrar o acórdão Juiz que não tenha sido relator ou revisor do processo.

§ 9º – Constará dos autos, antecedendo o acórdão, um extrato da ata da sessão de julgamento, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos Juízes presentes e do representante do Ministério Público e a cópia fiel do resultado do julgamento.

Art. 72 – Qualquer Juiz poderá requerer que a redação do acórdão seja submetida à prévia aprovação do Plenário

§ 1º – O juiz vencido deverá fundamentar seu voto no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento dos autos com o respectivo acórdão, sendo facultado idêntico prazo àquele que desejar declarar voto. *(redação dada pela Emenda ao Regimento Interno do Tribunal Militar do Estado, publicada no DJE de 23/5/2001)*

§ 2º – Ausentando-se o Relator, depois de lavrado o acórdão, este será autenticado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, devendo a ocorrência ser certificada nos autos.

Art. 73 – O acórdão, depois de devidamente assinado, será levado ao conhecimento das partes, na forma determinada pelo Código de Processo Penal Militar, dele extraíndo-se cópia autenticada para registro em livro próprio da Secretaria do Tribunal.

§ 1º – No caso em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.

Art. 74 – Todo processo que, por deliberação do Tribunal, baixar à Secretaria ou a qualquer outro destino, independentemente de acórdão, será despachado pelo Relator, de acordo com a resolução tomada.

DOS PRAZOS

Art. 75 – Os prazos no Tribunal correrão da ciência ou da intimação às partes.

§ 1º – Quando a intimação se efetuar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que iniciará no primeiro dia útil que se seguir.

§ 2º – Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se o vencimento cair em feriado ou dia em que for determinado o fechamento da Secretaria do Tribunal ou o encerramento do expediente antes da hora normal.

§ 3º – As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

Art. 76 – Não correrão os prazos nos períodos de recesso e durante as férias, salvo nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Também não correrá prazo se houver obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

Art. 77 – Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 horas para os atos do processo.

TÍTULO II

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – O Tribunal Militar reunir-se-á em sessão plenária nas quartas-feiras e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, em qualquer dia e hora.

Art. 79 – As sessões normalmente desenrolar-se-ão entre as 14 e as 18 horas, podendo tal horário ser modificado para atender necessidades conjunturais ou ser prorrogado, sempre por decisão do Tribunal.

~~**Parágrafo único** – As sessões extraordinárias terão início na hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.~~

§ 1º - As sessões extraordinárias terão início na hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

§ 2º - As sessões plenárias do Tribunal, estabelecidas no caput, excepcionalmente, mediante convocação do Presidente, poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, podendo ocorrer em sessões virtuais, ou em sessões

por meio de videoconferência, conforme previsto em Resolução própria.

§ 3º - As sessões realizadas por meio de videoconferência utilizarão o software Cisco WebEx ou outro aplicativo de comunicação por imagem que seja escolhido pelo Pleno, desde que atenda requisitos de segurança, garantia da transparência e acessos das partes envolvidas no processo e nelas serão pautados os processos que tenham sido retirados da pauta de julgamento da sessão virtual, em razão de pedido de sustentação oral, podendo ser incluídos outros processos, a critério do Presidente. *(artigo com redação dada pela Emenda Regimental 01/2020, publicada no DJE de 15/06/ 2020)*

Art. 80 – As sessões e a votação serão públicas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento Interno, ou se, por motivos relevantes, o Tribunal resolver que sejam secretas.

Parágrafo único – Nas sessões administrativas de caráter reservado, observar-se-á o disposto no art. 95 deste Regimento Interno.

Art. 81 – Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento e produzirem sustentação oral.

Parágrafo único – Em sua atuação perante o Tribunal, os advogados farão uso das vestes talaras.

Art. 82 – Nos trabalhos da sessão será observada a seguinte ordem:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) leitura do expediente;
- c) leitura de acórdão, quando solicitada por qualquer Juiz;
- d) indicações e propostas;
- e) processos e questões de natureza administrativa;
- f) suspeição oposta a Juiz;
- g) habeas-corpus;
- h) pedido e recurso de prisão preventiva;
- i) conflitos de jurisdição;
- j) petições e representações;
- l) agravos de despachos de Juiz-Relator;
- m) processos de competência originária do Tribunal;
- n) recursos em sentido estrito;
- o) apelações;
- p) embargos;
- q) revisões.

Art. 83 – Os julgamentos a que este Regimento Interno ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe, cabendo a revisão ao Juiz seguinte mais antigo do Tribunal.

§ 1º - A antigüidade dos feitos será apurada pela ordem de seu recebimento para distribuição.

§ 2º – Logo que um processo estiver pronto para ser relatado, o Relator ou, se for o caso, o Revisor o entregará para a pauta, cabendo ao Presidente designar o dia da sessão de julgamento, cientificando os defensores e o Procurador da Justiça.

§ 3º – Nas 48 horas anteriores à sessão de julgamento, os processos nela incluídos deverão permanecer na Secretaria de Plenário e só ali poderão ser consultados.

§ 4º – A Secretaria de Plenário, com a antecedência mínima de 48 horas, remeterá aos Juízes a relação dos processos em pauta e as cópias dos relatórios dos feitos nela incluídos.

Art. 84 – São declarados de preferência, dentro de sua ordem, os processos em pauta, quando o julgamento for requerido pelo advogado constituído, pelo Procurador de Justiça ou por qualquer dos Juízes.

Art. 85 – Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, arguição de suspeição e agravo previsto no artigo 149 deste Regimento Interno.

§ 1º – Nos demais processos, o Presidente, feito o relatório, dará a palavra, se for o caso, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral de alegações, pelo tempo máximo de 20 minutos. *(redação dada pela Emenda Regimental 3/2015 , publicada no DJE de 3/12/2015)*

§ 2º – Nos processos criminais, havendo corréus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do mesmo.

§ 3º – Se o réu tiver mais de um advogado, o tempo será comum, e se o advogado for procurador de mais de um réu, o tempo será de 30 minutos.

§ 4º – Havendo recurso da acusação, ainda que exclusivamente, o órgão do ministério público falará antes da defesa. *(redação dada pela Emenda Regimental 3/2015 , publicada no DJE de 3/12/2015)*

Art. 86 – As causas que, estando em pauta, não entrarem em julgamento por falta de tempo, terão, em princípio, preferência na sessão seguinte, salvo caso de urgência, que será concedida pelo Presidente, por proposta de algum Juiz.

Art. 87 – Designado pelo Presidente o processo que entrará em julgamento, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Juiz-Relator fará a exposição do fato e da marcha do processo, salientando as irregularidades que houver encontrado e resumindo os depoimentos das testemunhas e os documentos necessários ao julgamento, podendo ler os que julgar convenientes. Se, contudo, houver motivo para alguma preliminar de incompetência de foro, de coisa julgada ou de nulidade

do processo, o Relator ou qualquer Juiz poderá levantá-la, independentemente do relatório.

II – Terminado o relatório ou levantada a questão preliminar, qualquer Juiz poderá solicitar esclarecimentos, e, prestados estes, o Presidente, depois da manifestação do Revisor sobre o relatório ou preliminar, dará a palavra ao advogado, se for solicitada, podendo este fazer alegações orais pelo tempo de 20 minutos sobre o processo ou a preliminar, não lhe sendo permitido tratar de assuntos estranhos ao processo nem empregar linguagem inconveniente, sob pena de lhe ser cassada a palavra, se não atender à advertência.

III – O Procurador de Justiça falará em seguida, querendo.

IV – O Presidente, a seguir, dará a palavra, sucessivamente, aos Juízes Relator e Revisor, para proferirem os seus votos, abrindo-se a discussão.

V – Aberta à discussão, cada Juiz poderá falar por duas (2) vezes, não podendo ser interrompido, exceto pelo Relator ou no caso de permitir o aparte, dispondo, para cada uma das intervenções, do tempo de dez (10) minutos, do qual será descontado o tempo das intervenções do Relator. Da mesma forma, ao Procurador de Justiça será concedido o direito de falar mais uma vez, com igual tempo e com as mesmas exceções.

VI – Se, durante a discussão, alguém levantar nova preliminar, seguir-se-á a regra do item II, podendo sobre ela falar o advogado e o Procurador da Justiça.

VII – Os advogados poderão usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que fluam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhes for feita.

VIII – Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação a começar pelas preliminares. Após os votos dos Juízes Relator e Revisor, se houver, serão tomados os dos demais Juízes, segundo a ordem decrescente de antigüidade, a partir deles. Cada um enunciará a conclusão do voto, se de acordo com o Relator, destacando, resumidamente, os fundamentos que, além dos constantes daquele voto, aponte como justificativa do seu; votando contrariamente ao Relator, poderá fundamentá-lo.

IX – na hipótese de o Relator ou outro Juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, nos processos judiciais e 32 administrativos, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

a) se os autos não forem devolvidos tempestivamente, ou dentro da prorrogação, o Presidente fará requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que for incluído;

b) quando requisitados os autos na forma da alínea anterior, se o Juiz que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, em ordem crescente de antiguidade.

(redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2016, publicada no DJE de 29/7/2016)

X – Apresentado novamente o processo em pauta, poderá, ainda, ser sucessivamente adiado o julgamento, se outro Juiz pedir vista.

XI – Encerrados os pedidos de vista, proceder-se-á logo ao julgamento, computando-se os votos já proferidos pelos Juízes que tenham deixado de comparecer.

XII – Não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se a parte presente o requerer.

XIII – Apurados os votos pelo Presidente, este proclamará o resultado, com a declaração dos votos vencidos.

XIV – Ninguém falará durante as sessões sem que lhe seja dada à palavra pelo Presidente, e os Juízes somente poderão apartear uns aos outros com autorização do apartadoo.

XV – Quando, pela divergência de votos, não se puder constituir maioria dentre os presentes, para a proclamação da decisão do Plenário, será adotado o seguinte procedimento:

a) se a divergência for qualitativa, o Juiz que tenha votado no tipo cuja pena seja mais grave, em razão da natureza ou da cominação legal, terá, virtualmente, votado no tipo cuja pena seja imediatamente menos grave, até que se obtenha a necessária maioria;

b) se a divergência for quantitativa, o Juiz que tenha votado pela pena maior ou a mais grave terá, virtualmente, votado pela pena imediatamente menor ou menos grave, até que obtenha a necessária maioria;

c) se a divergência for na fundamentação da absolvição, o Juiz que tenha votado pela opção menos benéfica ao réu terá, virtualmente, votado pela opção mais benéfica, até que se obtenha a necessária maioria.

Art. 88 – Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinária, a juízo do Presidente, será terminada na mesma sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 89 – O Tribunal reunir-se-á em sessão solene:

I – para dar posse aos Juízes;

II – para receber os Chefes dos Poderes do Estado;

III – para celebrar acontecimento de alta relevância, a critério do Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 90 – O Plenário se reúne com a presença mínima de quatro (4) Juízes, dos quais três (3) aptos a votar, não computado o Presidente ou seu substituto, a quem compete dirigir os trabalhos e proferir voto de desempate. *(redação dada pela Resolução n. 29/05, publicada no DJE de 14/6/2005, em face da Emenda Constitucional n. 45/04)*

Art. 91 – Será de dois terços dos membros do Tribunal o *quorum* para a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato, com a conseqüente perda de posto e patente.

Parágrafo único – Na hipótese de número insuficiente de Juízes para a composição do *quorum* de que trata este artigo, por motivo de licença, suspeição ou impedimento, serão convocados substitutos, na forma da lei (art. 25 deste RI).

Art. 92 – Nas sessões do Plenário, o Presidente terá assento no meio da mesa central de julgamento, em plano superior, ficando na primeira cadeira da mesa de julgamento, à direita, o Juiz Civil mais antigo e, na primeira cadeira da mesa de julgamento, à esquerda, o Juiz-Militar mais antigo. Os demais Juízes, alternadamente, ocuparão as mesas da direita e da esquerda, segundo sua antigüidade. O Procurador de Justiça, imediatamente à direita, e o Secretário de Plenário, imediatamente à esquerda do Presidente, ocupando os advogados os lugares que lhes são reservados.

Art. 93 – O Secretário de Plenário ou seu substituto legal exercerá as funções que lhe são próprias, estabelecidas na lei e neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Durante as sessões, o Secretário de Plenário ou seu substituto usará capa preta.

Art. 94 – Terão prioridade no julgamento do Plenário, a saber:

- I – os processos criminais, havendo réu preso;
- II – os habeas-corpus;
- III – os mandados de segurança;
- IV – os conflitos de competência;
- V – os recursos em sentido estrito.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 95 – Além do disposto neste Regimento Interno, serão secretas as reuniões convocadas pelo Presidente para deliberar sobre assunto administrativo de caráter reservado ou de economia do Tribunal.

Art. 96 – As reuniões de que trata o artigo anterior deverão realizar-se somente com a presença dos Juízes, admitindo-se a presença de outras pessoas quando especialmente convocadas.

Parágrafo único – Quando as deliberações tiverem de ser publicadas, o Presidente designará juiz para proceder ao registro das reuniões.

TÍTULO III

DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

SEÇÃO I

DO HABEAS-CORPUS

Art. 97 – Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punição disciplinar.

Art. 98 – Apresentada à petição à Secretaria do Tribunal, essa será conclusa ao Presidente, que determinará a autuação e a distribuição ao Relator.

Art. 99 – Devidamente instruída a petição, o Relator, verificando não ser caso de habeas-corpus, por manifestamente incompetente o Tribunal ou achando-se o paciente solto, submeterá sem demora o processo a julgamento.

§ 1º – Verificando ser caso de habeas-corpus, requisitará, imediatamente, se necessário, da autoridade indicada como coatora as informações relativas aos fatos alegados, marcando prazo razoável para a resposta e podendo determinar a apresentação do paciente.

§ 2º – Recebidas às informações, o Relator, se as julgar satisfatórias, dará vista do processo, por 48 horas, ao Procurador de Justiça.

§ 3º – Se o paciente estiver presente à sessão, o Relator lhe fará as perguntas que julgar necessárias ou que forem requeridas por qualquer dos Juízes ou pelo Procurador de Justiça.

§ 4º – As requisições que se fizerem por determinação do Tribunal serão assinadas pelo Presidente.

§ 5º – A presença do paciente poderá ser ordenada, se não for inconveniente aos interesses da disciplina ou da ordem pública.

§ 6º – Será permitido ao paciente ou a seu advogado sustentar, oralmente, durante 15 minutos, o pedido, logo depois do relatório.

Art. 100 – Compete ao Tribunal Militar o conhecimento do pedido de habeas-corpus.

Art. 101 – O salvo-conduto, em caso de habeas-corpus preventivo, será imediatamente expedido pelo Presidente do Tribunal, independente de acórdão.

Art. 102 – Ao paciente fora da Capital do Estado será facultado requerer habeas-corpus por telegrama, quando, pelo iminente perigo de se consumir a violência, não for possível ser formulado por petição, obedecidas às formalidades do artigo 471 do CPPM.

Art. 103 – Em todos os casos em que o Tribunal, concedendo a ordem de habeas-corpus, reconhecer que houve evidente violação ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, deverá, conforme for da sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da autoridade que a tiver praticado.

Art. 104 – Durante as férias do Tribunal Militar, ao seu Presidente caberá decidir sobre liminar em habeas-corpus, podendo ouvir previamente o Ministério Público.

SEÇÃO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 105 – O mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus, contra ato do Tribunal, de seu Presidente ou de outras autoridades da Justiça Militar, será processado e julgado pelo Tribunal.

Parágrafo único – O direito de pedir segurança extinguir-se-á após 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 106 – A petição e os documentos que a instruíram serão apresentados em duas vias, observado o parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 107 – Distribuída e autuada a petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará a remessa de cópia à autoridade dita coatora para prestar as informações no prazo de dez dias, observado o disposto no

parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter as certidões ou as cópias de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará àqueles estabelecimentos.

Art. 108 – Devolvidos os autos com as informações solicitadas, o Relator, após a vista ao Procurador de Justiça por cinco (5) dias, marcará dia para o julgamento.

Art. 109 – Aplicar-se-á ao disposto nesta seção a legislação comum referente ao mandado de segurança.

SEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 110 – As representações serão dirigidas ao Presidente do Tribunal e distribuídas a um Relator.

Parágrafo único – O procedimento aplicável será o estabelecido para o recurso em sentido estrito.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS INCIDENTES

SEÇÃO I

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 111 – O Tribunal, mediante representação ao Supremo Tribunal Federal, suscitará os conflitos de jurisdição com outro Tribunal ou Juízes de primeira instância a ele não subordinados (art. 101, inc. I, alínea o, da CF/88).

Art. 112 – Reconhecida a existência do conflito por decisão do Plenário, os autos serão conclusos ao Presidente, para a providência referida no artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 113 – Os conflitos de competência serão suscitados por representação dos Juízes-Auditores e dos Conselhos de Justiça ou a requerimento das partes interessadas.

Art. 114 – No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba o processo, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito.

Art. 115 – O Relator solicitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação e marcando prazo de dez (10) dias para aquele fim.

Art. 116 – Prestadas as informações, o Relator dará vista do processo ao Procurador de Justiça por cinco (5) dias e, a seguir, colocá-lo-á em mesa para julgamento na primeira sessão que houver.

SEÇÃO III

DA SUSPEIÇÃO

Art. 117 – A suspeição oposta por alguma das partes será deduzida no prazo de cinco (5) dias, a contar da distribuição do processo, por meio de requerimento, no qual se articulem, especificamente, os fatos ou as razões em que a mesma se basear, juntando o argüente o rol das testemunhas e os documentos comprobatórios. A suspeição deve preceder a outra qualquer alegação, sob pena de ficar prejudicada, salvo se seu motivo for superveniente.

Art. 118 – Argüida a suspeição, o Relator ou o Juiz a quem for distribuído o requerimento, quando o recusado for o Relator, mandará ouvir o Juiz recusado, que responderá no prazo de três (3) dias.

Art. 119 – Se o Juiz recusado aceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado o incidente; se não a reconhecer, ficará suspensa a discussão do feito, até que seja resolvido o incidente.

Art. 120 – Com a resposta do Juiz recusado, ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o Relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas oferecidas pelo recusante, escrevendo o Secretário respectivo todos os termos do processo de suspeição.

Parágrafo único – O Juiz recusado não tomará parte no julgamento.

Art. 121 – Feito isso, o Relator, na primeira sessão, apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a matéria, decidirá o Tribunal, por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se, em seguida, o acórdão, na forma estabelecida neste Regimento Interno para as decisões em geral.

Art. 122 – A suspeição, desde que esteja patente nos autos, poderá ser declarada, *ex officio*, pelo Relator ou por qualquer dos Juízes por ocasião do julgamento; no primeiro caso, o Relator procederá na forma dos artigos 119 e seguintes; no segundo caso, o Juiz recusado poderá pedir o prazo do artigo 118; se não o fizer, o incidente se decidirá imediatamente, observada a disposição do artigo 121.

Art. 123 – A suspeição não será admitida se do processo constar que a parte conhecia anteriormente o seu motivo ou, depois de conhecido este, aceitou o Juiz recusado.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS

Art. 124 – A declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato e a conseqüente perda de posto e patente, nos casos previstos em lei, será proferida pelo Tribunal:

I – no ato de julgamento, nos processos oriundos dos Conselhos de Justificação;

II – mediante representação do Ministério Público, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 125 – A decisão sobre a perda da graduação das praças e sua conseqüente exclusão da Brigada Militar será proferida pelo Tribunal, mediante representação do Ministério Público.

Art. 126 – Antes de efetivar a representação contra oficiais e praças, se entender necessário, poderá o Ministério Público solicitar vista dos autos ou quaisquer informações ou certidões.

Art. 127 – Autuada e distribuída a representação, o Relator determinará a citação do representado para oferecer, no prazo de dez (10) dias, defesa escrita.

§ 1º – À segunda via do mandado de citação será anexada cópia da representação e dos documentos que a instruírem

§ 2º – Decorrido o prazo para defesa e estando o feito em ordem, o Relator distribuirá cópia do relatório e colocará o processo em mesa para julgamento.

Art. 128 – A votação das representações reguladas neste capítulo processar-se-á em sessão do Tribunal, observado o *quorum* previsto no art. 91, quando o representado for oficial, facultada às partes, representante e defesa, a sustentação oral por 20 minutos, durante o julgamento.

Art. 129 – Julgada procedente a representação, o Tribunal determinará a perda de posto e patente dos oficiais e da graduação da praça, com a conseqüente exclusão da Brigada Militar.

DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 130 – Recebido, autuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, será aberta vista à defesa, por dez (10) dias, para manifestação escrita.

Art. 131 – Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as razões de defesa, os autos serão conclusos ao Relator, que deles dará vista ao Procurador de Justiça, por dez (10) dias, colocando-os, após, em mesa para julgamento.

Art. 132 – Anunciado o julgamento e feito o relatório, será facultado ao Ministério Público e à defesa o uso da palavra por 20 minutos, quando será discutida a matéria pelo Tribunal e proferida a decisão final.

Art. 133 – Se o Tribunal concluir que o justificante é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I – declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e de sua patente;

II – determinar sua reforma (Lei nº 5.836/72).

CAPÍTULO IV

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 134 – O Tribunal poderá proceder à correção parcial:

I – a requerimento das partes, para corrigir erros e omissões inescusáveis, abuso ou ato tumultuário em processo cometido ou consentido por Juiz-Auditor, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar;

II – por iniciativa do Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Parágrafo único – Verificada qualquer irregularidade em inquérito ou processo remetido para arquivo, o Corregedor-Geral representará ao Tribunal, nos termos da letra “b” do art. 498 do CPPM. Autuado e distribuído, o Relator, no intervalo de duas sessões, devolvê-lo-á, para os efeitos do art. 83, § 2º, deste Regimento.

Art. 135 – A correção de que trata o inc. I do artigo anterior obedecerá ao rito previsto no Código de Processo Penal Militar para o recurso em sentido estrito, menos a distribuição.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 136 – Recebidos os autos de recurso em sentido estrito, serão autuados e distribuídos ao Relator, que, em seguida, deles abrirá vista ao Procurador de Justiça.

Art. 137 – Apresentado para pauta, no interregno de duas (2) sessões, seguir-se-á o julgamento, na forma do art. 87 deste Regimento.

Art. 138 – Anunciado o julgamento, será feito o relatório, sendo facultado às partes usar da palavra por 20 minutos. Discutida a matéria, proferirá o Tribunal a decisão final.

Art. 139 – Lavrado o acórdão, serão os autos devolvidos, dentro de três (3) dias, ao Juiz inferior, para que o cumpra.

SEÇÃO II

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 140 – Recebidos os autos de apelação criminal e declarada pela Secretaria do Tribunal a data do recebimento, serão distribuídos pelo Presidente ao Relator e ao Revisor.

§ 1º – Esta distribuição far-se-á por via de escala.

§ 2º – Em seguida, a Secretaria do Tribunal abrirá, logo, vista dos autos ao Procurador de Justiça, nos casos em que o deva fazer.

§ 3º – Recebidos os autos do Procurador de Justiça, irão os mesmos ao Juiz-Relator, que, após, os passará ao Juiz-Revisor, que lhe restituirá com o seu visto por intermédio da Secretaria do Tribunal.

§ 4º – Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta, mas se corrigirá a sentença, quando errada.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL

DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO

Art. 141 – Cabem embargos de nulidade e infringentes do julgado, observados os requisitos legais, contra decisões finais não unânimes proferidas pelo Tribunal, nos termos dos artigos 538 a 549 do CPPM.

§ 1º – Contra decisão definitiva ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em processo oriundo de Conselho de Justificação, em representação para decretação de indignidade ou de incompatibilidade para com o oficialato ou representação para perda da graduação de praça, cabem embargos, na forma do art. 497 do CPPM.

Art. 142 – Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da intimação do acórdão.

§ 1º – É permitido às partes oferecerem embargos, independentemente de intimação do acórdão. *(redação dada pela Emenda Regimental 1/2012, publicada no DJE de 04/07/2012)*

§ 2º – Os embargos serão oferecidos por petição, podendo ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos. *(redação dada pela Emenda Regimental 1/2012, publicada no DJE de 04/07/2012)*

Art. 143 – A Secretaria do Tribunal, logo que forem apresentados os embargos, juntá-los-á por termo aos autos, bem como a cópia do acórdão embargado, com a intimação do réu e de seu advogado, salvo se estes manifestarem ciência inequívoca da decisão, oferecendo logo os embargos dentro do prazo, independentemente da intimação, e os fará conclusos ao Relator do acórdão embargado. *(redação dada pela Emenda Regimental 1/2012, publicada no DJE de 04/07/2012)*

§ 1º – Para os embargos, será designado novo Relator. *(redação dada pela Emenda Regimental 1/2012, publicada no DJE de 04/07/2012)*

Art. 144 – Não sendo recebidos os embargos, a parte que se considerar agravada pelo despacho do relator poderá requerer, dentro de três (3) dias, a apresentação dos autos em mesa, para, na primeira sessão, mediante processo verbal, denominado agravo do art. 545 do CPPM, ser o despacho reformado ou confirmado, não tendo voto o juiz que houver proferido o despacho agravado. *(redação dada pela Emenda ao Regimento Interno do Tribunal Militar do Estado, publicada no DJE de 21/12/2001)*

Art. 145 – Opostos embargos pelo Procurador de Justiça, serão enviadas cópias dos mesmos e do acórdão embargado ao respectivo Juiz-Auditor, a fim de que mande dar ciência à parte, por seu advogado ou curador, para a contestação, e, findo o prazo, serão as cópias devolvidas sem demora à Secretaria do Tribunal, com ou sem a contestação.

Art. 146 – A sustentação dos embargos opostos pelo acusado será oferecida na Secretaria do Tribunal, independentemente da ciência ou de intimação.

Art. 147 – O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha processual das apelações e nele tomarão parte todos os Juízes desimpedidos, ainda que não o tenham feito no primeiro julgamento.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 148 – Os embargos de declaração serão opostos por petição, no prazo de cinco (5) dias, e dirigidos ao Relator do acórdão embargado, que

somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão é obscuro, contraditório ou omissivo, casos em que os apresentará ao Tribunal, para julgamento.

§ 1º – Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator, a eles negará seguimento, ensejando a interposição do agravo do art. 545 do CPPM (art. 144 deste RI). *(redação dada pela Emenda Regimental 1/2012, publicada no DJE de 04/07/2012)*

§ 2º – Quando o pedido contiver efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. *(redação dada pela Emenda Regimental 1/2012, publicada no DJE de 04/07/2012)*

SEÇÃO IV

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 149 – Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno, cabe agravo, sem efeito suspensivo, do despacho do Presidente ou do Relator que causar prejuízo à parte. *(redação dada pela Emenda ao Regimento Interno do Tribunal Militar do Estado, publicada no DJE de 21/12/2001)*

Parágrafo único – Será de cinco (5) dias, contados da intimação, o prazo de interposição do recurso, podendo, o prolator da decisão, reconsiderar seu ato ou submetê-lo ao plenário, computando-se também o seu voto. O Presidente ou o Relator, caso julgue necessário, ouvirá o Ministério Público, que se manifestará no prazo de dois (2) dias. *(redação dada pela Emenda ao Regimento Interno do Tribunal Militar do Estado, publicada no DJE de 21/12/2001)*

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Art. 150 – Das decisões proferidas em última ou única instância pelo Tribunal Militar caberá, nos termos da legislação vigente, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal ou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 151 – Os recursos extraordinário e especial serão admitidos nos casos previstos na Constituição Federal e serão recebidos na forma prescrita pela lei federal que os regulem.

Art. 152 – Recebida e protocolada a petição pela Secretaria do Tribunal, será intimado o recorrido, a ele abrindo-se vista, pelo prazo de 15 dias, para a apresentação das contra-razões.

§ 1º – Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente, para admissão ou não do recurso.

§ 2º – Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 153 – Da decisão que negar seguimento aos recursos caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco (5) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º – Cada agravo de instrumento será instruído com peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado.

OBS.: redação complementar a Seção I, do Capítulo VI deste Regimento Interno dada pela Resolução 37/06, publicada no DJE de 17/03/06: “Art. 1º - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a quem cabe decidir sobre a admissão ou não dos recursos e mandar processar eventual agravo de instrumento interposto contra a decisão que não os admite.”

SEÇÃO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 154 – Das decisões denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança proferidas pelo Tribunal Militar, caberá, nos termos da Constituição e da Lei Federal, recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

DOS PROCESSOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 155 – A petição para restauração de autos que tiverem sido extraviados no Tribunal ou na sua Secretaria será distribuída ao Relator que tiver funcionado no processo ou a novo Relator.

Parágrafo único – O Relator enviará a petição à Auditoria em que correu o processo, a fim de que proceda à restauração dos autos, que substituirão os originais em seus efeitos legais, a menos que esses sejam encontrados.

SEÇÃO II

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 156 – A petição para revisão de processo findo será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída a juiz que não tenha funcionado como Relator ou Revisor.

Art. 157 – A Secretaria do Tribunal, ao receber a petição, juntá-la-á, por termo, aos autos do processo correspondente, abrindo vista dos mesmos ao Procurador de Justiça, e fará apensar aos autos os de igual recurso interposto pelo requerente ou co-réu, certificando-se no caso de inexistência de qualquer desses recursos.

Art. 158 – No julgamento da revisão criminal será observado o processo de julgamento da apelação criminal.

Art. 159 – Julgando procedente o pedido de revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação do crime, absolver o peticionário, modificar a pena imposta ou anular o processo, não podendo, de qualquer modo, agravar a pena imposta.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 – Os Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado são constituídos pelos Quadros de Pessoal Permanente e de Chefias, compostos de cargos de carreira, cargos isolados, cargos em comissão, funções gratificadas e do pessoal requisitado da Corporação Militar.

Art. 161 – A organização administrativa e o funcionamento dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado, bem como as atribuições de seus servidores, são fixados em regulamento baixado pelo Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS

Art. 162 – Quando ocorrer vaga de Juiz-Auditor, proceder-se-á na forma prevista no Código de Organização Judiciária do Estado; se, porém, em outro cargo da Justiça Militar do Estado, cujo provimento dependa de concurso, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal, a fim de receber deste a autorização para a realização do respectivo concurso.

Art. 163 – As instruções para a realização do concurso serão baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 164 – O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 165 – Concluído o concurso e estabelecida a classificação dos candidatos, o Tribunal homologará o resultado e remeterá a lista final ao Presidente, para fins de nomeação.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 – As dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno constituirão questões de ordem que serão decididas pelo Presidente, com recurso para o Tribunal.

Art. 167 – As penalidades estabelecidas serão transcritas nos respectivos assentamentos após o devido processo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 168 – Os autos não poderão ser dados com vista ao réu; poderá, entretanto, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal facultar-lhe o exame na Secretaria, permitindo-lhe a extração de notas e apontamentos.

Art. 169 – Os órgãos da Justiça Militar do Estado funcionarão no regime de 40 horas semanais de trabalho, entre 8h30min e 19horas nos dias úteis, com exceção dos sábados, e em horários de expediente fixados pelo Tribunal de Justiça Militar, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº. 61 de 20 de janeiro de 2009. *(artigo com redação dada pela Resolução 61/09, publicada no DJE de 26/01/2009)*

Parágrafo único – O Tribunal Militar terá uma sala reservada aos Magistrados.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal.

Art. 171 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 172 – Ficam revogados o antigo Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal em sessão de 19 de maio de 1982, e todas as alterações nele introduzidas.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, ao 1º dia do mês novembro do ano de dois mil.

JOÃO VANDERLAN RODRIGUES VIEIRA – Cel. – Juiz-Presidente

Dr. JOÃO CARLOS BONA GARCIA – Juiz Vice-Presidente e Corregedor-Geral
da JME

ANTÔNIO CLÁUDIO BARCELLOS DE ABREU – Cel. – Juiz

ANTONIO CODORNIZ DE OLIVEIRA FILHO – Cel. – Juiz

ANTONIO CARLOS MACIEL RODRIGUES – Cel. – Juiz

Dr. GERALDO ANASTÁCIO BRANDEBURSKI – Juiz

Dr. OCTAVIO AUGUSTO SIMON DE SOUZA – Juiz